

INSTITUTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE ASSIS
CAMPUS “JOSÉ SANTILLI SOBRINHO”

MISAEEL VICTOR ROMUALDO DA SILVA

A INCOMUNICABILIDADE NO CONSELHO DE SENTENÇA NO
TRIBUNAL DO JÚRI

ASSIS

2017

MISAEL VICTOR ROMUALDO DA SILVA

A INCOMUNICABILIDADE NO CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito, ao setor de Ciências Sociais e Aplicadas do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

Orientador (a): Dr^a. Elizete Mello da Silva

ASSIS

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

MISAEEL VICTOR ROMUALDO DA SILVA

A INCOMUNICABILIDADE NO CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Graduado em Direito, Setor de Ciências Sociais e Aplicadas do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, pela comissão formada pelos professores:

Orientador (a) Dr^a. Elizete Mello da Silva

Examinador (a)

ASSIS, ____ de _____ de 2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me sustentado até aqui. A minha mãe Maria Cláudia, ao meu pai Roberto Victor, e ao meu irmão Amisadai Victor, que me deram a oportunidade de mudar nossas vidas, nos momentos mais difíceis eles não me abandonaram. A família da minha tia Edetilda, sempre me ajudando com livros jurídicos. A minha namorada que sempre me deu forças para continuar.

A todos os professores da Fundação Educacional do Município de Assis que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado, em especial a minha professora orientadora que me acolheu com carinho e respeito e o mais importante o amor.

A instituição por dar uma estrutura especial, onde pude estudar de maneira satisfatória.

Aos meus amigos Felipe, Jesse, Reinaldo, Guilherme e Lucas Lins.

Quando julgar alguma causa, não seja injusto; não favoreça os humildes, nem procure agradar os poderosos. Julgue todas as causas com justiça.
(Levíticos 19: 15)

O exercício da linguagem no tribunal do júri não pode ser visto no sentido de mero consenso obtido entre os atores que nele atuam, mas sim como produto de um comportamento ético, como tribunal compromissado com a vida e a liberdade do outro, ser igual a nós, na sua diferença. Logo, a ética do discurso deve ser afastada porque não inclui as vítimas. Não se faz consenso com a vida humana. (Paulo Rangel. 146)

Resumo

A presente monografia tem por objeto a análise da incomunicabilidade dos juízes leigos no Tribunal do Júri. Para tanto, inicia-se o estudo com a análise da noção de Estado Democrático de Direito e do princípio do Sigilo das votações. Na continuidade, aborda-se o Tribunal do Júri, seus aspectos históricos e fundamentos constitucionais, destacando ainda a sua competência e o procedimento no Tribunal do Júri. Feito isso, a monografia passa então a analisar os jurados leigos no Tribunal do Júri, aborda-se os alistamento dos jurados, o modelo acusatório a partir das inovações trazidas pela Lei 11.689/08, a incomunicabilidade dos jurados e ainda o voto dos jurados e o julgamento por equidade. Não se tem a ambição de esgotar o assunto, até em virtude de serem inúmeras as matérias que este envolve. A metodologia consistiu na pesquisa bibliográfica da literatura disponível buscando uma análise qualitativa do tema proposto.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Estado Democrático; incomunicabilidade; Jurados.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the incommunicability of the lay judges before the Jury. To do so, the study begins with the analysis of the notion of the Democratic Rule of Law and the principle of secrecy of voting. In continuity, the Jury Court, its historical aspects and constitutional foundations are discussed, highlighting also its competence and the procedure in the Court of the Jury. Once this is done, the monograph will then analyze the jurors in the jury, the accusatory model is based on the innovations brought by Law 11898/08, the incommunicability of jurors, as well as the jurors' vote and the judgment for equity. One does not have the ambition to exhaust the subject, even by virtue of being numerous the matters that this involves. The methodology consisted of the bibliographical research of the available literature seeking a qualitative analysis of the proposed theme.

Keywords: Court of the Jury; Democratic State; incommunicability; Juries

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. HISTORICIDADE DO TRIBUNAL DOJÚRI	10
2. TRIBUNAL DO JÚRI: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO	14
2.1. Princípios basilares do Tribunal do Júri brasileiro.....	14
2.2. O juiz togado como coordenador “foreperson”.....	15
2.3. Estrutura e a questão da incomunicabilidade comparada.....	15
2.3.1. Estados unidos.....	16
2.3.2. Inglaterra.....	18
2.3.3 Portugal.....	18
3. CONSELHO DE SENTENÇA: FORMAÇÃO E COMPETÊNCIA	19
3.1. Organização do conselho de sentença.....	19
3.2. Das causas de impedimento, de suspeição e incompatibilidade.....	22
3.3. Papel do jurado no conselho de sentença.....	23
4. INCOMUNICABILIDADE EM DEBATE: QUESTÕES DOUTRINÁRIAS	24
4.1. Da Soberania dos Veredictos.....	24
4.2. Do Sigilo da Votação e a incomunicabilidade do Júri.....	25
4.3. O fim da Incomunicabilidade dos jurados no tribunal do Júri.....	28
4.3.1. Incomunicabilidade dos jurados no tribunal do Júri “o Golpe”.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A atual legislação veda qualquer tipo de comunicação entre os membros do conselho de sentença na apreciação dos fatos apresentados no tribunal do júri brasileiro. Isso significa dizer que os jurados não podem debater qualquer idéia com seus pares para formar em juízo, uma sentença mais completa e justa.

Na atualidade, as decisões na seara do Tribunal do Júri demonstram um desconforto por parte dos juízes “leigos” de não poderem conversar e discutir o fato e caso penal de maneira ampla, aberta e clara entre eles, visto que, não raras vezes as decisões obtidas não são aquelas que tencionavam, porém a ausência de esclarecimento e discernimento no que tange os resultados da quesitação conduz o júri a erro: erro este em relação à vida do outro, como ser pariforme a nós, não obstante em pólo social diferente.

Assim, podemos discutir as consequências desse impedimento, no resultado do trabalho do tribunal do júri. Neste trabalho em específico, vamos demonstrar o quão proveitoso seria se, houvesse comunicação entre os juízes do tribunal do júri a respeito do julgamento no qual estão julgando.

O aprofundamento do estudo em relação ao tema deste trabalho justifica-se para que no final das pesquisas e conclusão da proposta possa vim a melhorar nosso sistema do tribunal do júri, como forma de fornecer um enriquecimento aos jurados “leigos” do veredicto.

1. HISTORICIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

A análise da historicidade do tema remonta aos judeus do Egito Antigo, que sob a égide das leis de Moisés, encontra-se o primeiro registro do Tribunal do Júri. Ao dispor sobre a existência do Tribunal ordinário, do Conselho de Anciãos e do Grande conselho d'Israel, que nada mais era do que a materialização do julgamento pelos próprios pares verifica-se a estreita relação existente entre o Júri e a religião, tendo em vista que os julgamentos eram de natureza teocrática e se davam em nome de Deus.

As regras da legislação mosaica a serem observadas encontravam - se estabelecidas nos livros de Deuteronômio, Êxodo, Levítico e Números, nas quais não havia limitação para o estabelecimento da pena do condenado, garantia-se a divulgação do julgamento, assegurava-se liberdade do acusado para defender-se, além de serem necessárias duas testemunhas, pelo menos, para a condenação; no entanto, já neste período da historia, o julgamento dava-se de acordo com a consciência do jurado.

Entretanto, estudiosos como Rui Barbosa defendem o surgimento do Tribunal do Júri nos *judices* romanos, isso sem mencionar os *centeni comites* que eram assim denominados entre os primitivos germânicos ou na Grécia antiga, com os *dikastas*, onde o sistema de órgãos julgadores era dividido basicamente em dois importantes conselhos, a Helieia, como um tribunal popular que julgava fatos de menor repercussão, e o Areópago, responsável pelos homicídios premeditados.

Porém, a maior parte da doutrina não hesita em afirmar que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual o concebemos hoje, se deu na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão aboliu as ordálias, com julgamento nitidamente teocrático, instalando o conselho de jurados, no qual, cidadãos julgavam seus pares. Ordálias correspondiam ao Juízo ou julgamento de Deus, ou seja, crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente.

Com a Revolução Francesa, o instituto do Júri alastrou-se por toda a Europa sendo adotada pela quase totalidade dos países europeus, à exceção da Holanda e Dinamarca. Já no Brasil, sua origem data do Império.

Insta salientar neste momento que o Tribunal do Júri é a Instituição democrática mais antiga no Brasil, ele foi criado antes mesmo da proclamação da independência do Brasil.

Streck (2001, p.87) afirma que no Brasil, o júri surgiu a partir do Direito Francês, todavia, diversamente da atualidade, a competência do júri nesse período não abarcava os crimes dolosos contra a vida, porém sim os crimes de abuso de liberdade de imprensa, conforme dispunha a Lei de 18 de Julho de 1822.

Criou-se, dessa maneira, um processo diferenciado, no qual juízes de fato eram responsáveis pelo pronunciamento a respeito de das questões aludidas no processo e cabia ao juiz togado, como presidente do Júri, a simples aplicação dá arbítrio. O júri era composto, num completo de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a pedido do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos.

Os réus podiam dispensar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e somente podiam apelar para a clemência real, uma vez que apenas ao Príncipe cabia a alteração da decisão proferida pelo Conselho.

A Constituição do Império de 1824, instituindo o Júri Popular, estabeleceu sobremaneira sua competência, atribuindo-a para todas as infrações penais e, além disso, para determinados casos da alçada estritamente civil e inserindo o Júri Popular, por fim, no organograma do Judiciário (OLIVEIRA, 2010, p.71).

Em 1832, o Código de Processo Criminal criou um conselho de jurados em cada termo judiciário, enquanto que a Lei 261, de 03.12.1841, extinguiu o Júri de acusação, permanecendo o Júri de sentença. Aos juízes cabia examinar os processos de formação da culpa, podendo emendar os erros cometidos pela polícia, bem como fiscalizar a atividade da autoridade policial.

As atribuições da polícia só foram extintas com a reforma processual de 1871, que trouxe várias modificações para o júri, e uma delas foi justamente delegar a formação da culpa e pronúncia dos acusados aos juízes de direito nas comarcas (STRECK, 2001, p.90).

Após várias discussões, quando da promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi

aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, o texto “é mantida a instituição do Júri”. O Júri foi, portanto, mantido, e com sua soberania. Sendo ainda criado um júri federal formado por doze jurados.

A Constituição de 1934, por sua vez, dispôs em seu art. 72: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. Nessa época, a normatização do Tribunal do Júri já tinha deixado o capítulo referente aos direitos e garantias individuais e passara a fazer parte do capítulo que tratava do Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2010, p.73).

Já a Constituição de 1937 preferiu silenciar a respeito da matéria, contudo no ano de 1938, por meio do Decreto 167, o júri passou a ser regulamentado, tendo sofrido inúmeras mudanças (STRECK, 2001, p.90). Em conformidade com o art. 96 do referido Decreto-lei, por exemplo, o Tribunal de Apelação poderia, inclusive, aplicar pena mais justa ou mesmo absolver o réu. Tais normas foram em seguida absorvidas pelo Código de Processo Penal (Dec.-lei 3.689, de 1941) (NUCCI, 1999, p.39).

O referido Decreto-Lei de 1941 também inseriu o formato do júri que se tem atualmente, sendo os jurados responsáveis pelo julgamento do mérito da causa, porém com a pena sendo aplicada pelo juiz togado. Além disso, criou-se nessa época a incomunicabilidade do conselho de sentença (NUCCI, 1999, p.40).

Até este momento na história brasileira, o Júri era competente apenas para o julgamento dos crimes de imprensa. Foi essa a competência original do instituto, modificada, porém, pela Carta de 1946.

Esta inovou atribuindo ao Júri a competência de julgamento nos crimes dolosos contra a vida, o que tem sido alimentado até os dias de hoje. Derrogou-se, então, sua competência para julgar crimes de imprensa. Era este o preceito constitucional:

É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será, obrigatoriamente, da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 141, § 28, do CPP).

No Período da ditadura militar, o júri foi mantido pela Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que deu nova redação à Constituição, manteve o júri no capítulo pertinente aos Direitos e Garantias Individuais, mas com redação diferente do texto de 1967: “É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (NUCCI, 1999, p.97).

Na Constituição de 1988, o constituinte procurou restaurar tudo que havia sido suprimido pela Constituição de 1967 e pela Emenda de 1969, tanto que reproduziu quase que na íntegra o texto original da Constituição de 1946. Assim, com a vigência da atual Carta Magna, o júri encontra-se no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), no art. 5º, incisos XXXVIII, com a seguinte redação: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Essas são os direitos e as garantias constitucionais dadas ao julgamento popular e pode-se dizer do ponto de vista processual, que são garantias absolutas, uma vez que sua violação comportaria a nulidade do julgamento, tendo o acusado, nesta situação, o direito de ser submetido a novo júri (STRECK, 2001, p.95).

Em suma, o tribunal do júri é um órgão de natureza constitucional, dotado hoje de competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, exercendo uma jurisdição popular, com princípios e regras jurídicas específicas e inerentes às suas peculiaridades, sujeitos, portanto, a um regime jurídico constitucional e infraconstitucional único que o faz distinto dos órgãos do Poder Judiciário (REIS, 2015, p.103).

2. TRIBUNAL DO JÚRI: ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

2.1 PRINCÍPIOS BASILARES DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

O Tribunal do Júri no Brasil, depois de todo o percurso histórico, passou a ter, com a Constituição Federal de 1988, quatro princípios constitucionais basilares pertinentes ao júri, são eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF)

Plenitude de Defesa: significa dizer que mais do que, nos processos de Júri, mais que a ampla defesa, exigida em todo e qualquer processo criminal (art.5.º,LV, da CF), vigora a plenitude de Defesa.

De tal forma que no Júri não apenas a defesa técnica, relativos aos aspectos jurídicos do fato, pode ser produzida. Mais que isso, dada às peculiaridades do processo e ao fato de que são leigos os juízes, permite-se argumentação não jurídica, com referências a questões sociológicas, religiosas, morais etc. (CUNHA, 2008, p.19)

Sigilo das Votações: Outro princípio abarcado pela Constituição Federal muito importante, embora público o debate produzido em plenário, o momento da colheita dos veredictos é sigiloso, mantida, portanto, a sala secreta do júri para tal fim. Justifica-se esse cuidado em virtude da própria natureza do júri e da proteção que se deve ao jurado leigo (sem as garantias, portanto, do juiz togado), que não encontraria tranquilidade para julgar fosse pública a votação, sujeita à interferência de populares, parentes da vítima, amigos do réu etc.

Soberania dos Veredictos: Por muitos este princípio é considerado a mais marcante dentre os princípios do Tribunal do Júri. Por ela somente os jurados podem decidir pela procedência ou não da imputação. Ou, na lição de *Jose Frederico Marques*, a soberania deve ser entendida como a “impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa” (elementos de direito processual penal III/262).

Porém, cabe lembrar que o conceito de soberania dos veredictos não deve ser entendido como um poder absoluto acima de qualquer outro. Assim, por exemplo, pode a decisão do júri, quando prejudicial ao réu, ser modificada

por revisão criminal, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. (comentários as reformas do CPP, p. 22, ano 2008)

A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: Está previsto na alínea D, inciso XXXVIII da Constituição Federal Constituição Federal, nas palavras do ilustre jurista e doutrinador *Luiz Flávio Gomes (Novo Procedimento do Júri, 2008, pg 23)* diz-se mínima em virtude de que, no mínimo, os crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelo tribunal do Júri, nada impedindo que o legislador infraconstitucional amplie tal competência para que outros delitos, de naturezas distintas, sejam também apreciados pelo o povo.

2.2 O JUIZ TOGADO COMO COORDENADOR (“FOREPERSON”)

Para que se possa sanar qualquer tipo de malandragem ou má-fé, importante seria a presença do juiz togado atuando como coordenador dos debates dos jurados na sala de deliberações, onde, apenas os jurados têm permissão para entrar, chegando sozinhos ao veredicto.

O juiz togado neste caso servirá como intermediador das discussões, observando freqüentemente se as pessoas adotam uma posição muito firme naquilo em que acreditam e não deixando que ninguém manipule ninguém, nem para a absolvição nem para a condenação. Olhando também se todos ali presentes estão sendo ouvidas. Evidencia-se este aspecto do Tribunal do Júri norte-americano na obra cinematográfica *Doze homens e uma sentença* (LUMET, 1957).

2.3 ESTRUTURA E A QUESTÃO DA INCOMUNICABILIDADE COMPARADA

2.3.1 Estados Unidos

Kant de Lima ensina que a função de jurado nos EUA "é uma função política responsável pela doutrinação da população sobre valores democráticos e legais, legitimando as decisões emanadas do povo" (LIMA, p.148).

A competência dos jurados americanos está delineada na seção segunda do artigo 3º da Constituição dos Estados Unidos, atuando em todos os juízos criminais, sendo que a Emenda VI consagrou o direito ao júri de todo acusado em processo criminal, inclusive, por determinação da Suprema Corte, nos casos de competência local dos Estados.

A V Emenda reconhece necessidade da acusação por parte do *Grand Juryn*os casos de delito capital ou outro infamante, sendo que o Grand Jury somente se aplica nos processos criminais e não nos cíveis. Tanto que é chamado de "escudo" porque se situa entre o acusador e o acusado, protegendo o indivíduo contra a persecução penal opressiva e infundada, e a espada, porque pode atuar como órgão de investigação contra um suspeito". (VIVEIROS, 2003. p.120.)

A VI Emenda estabelece que todos os acusados têm direito a um julgamento público e rápido, por meio de um jurado imparcial e selecionado no Estado e no Distrito

Onde o delito foi cometido, distrito este que será previamente estabelecido por lei; direito a ser informado da natureza e causa da acusação; a ser acerbado com as testemunhas que lhe são adversas; a dispor de meios compulsórios para forçar o comparecimento de testemunhas de defesa e a ser assistido por advogado.

O júri americano deve ser composto de pessoas sorteadas nas vizinhanças do crime, presumindo-se que seja por aquelas redondezas a residência do acusado, que assim gozará do direito de ser julgado pelos seus vizinhos, mantendo-se a tradição do julgamento pelos seus pares. (FERREIRA, 2004. p.19)

Portanto, a base do tribunal do júri americano é a Constituição, razão pela qual o júri é direito substantivo fundamental de todo e qualquer acusado que cometer delito que a ele deva se submeter.

Toda a regulamentação do processo perante o júri, no plano processual, está submetida à conformidade com o direito fundamental estabelecido na Constituição, logo há um limite à vontade normativo ordinária que, se

ultrapassada, será inconstitucional. Comportamento que também deveria inspirar o legislador brasileiro, pois a Constituição não pode ser interpretada por meio do Código de Processo Penal, mas sim, vice-versa.

A pedra angular da justiça nos *EUA* é o processo perante o tribunal do júri, pois o cidadão americano tem plena consciência de que sua participação na vida pública não apenas se efetua a partir do direito ao voto, mas sim, em especial, de sua integração ao corpo de jurados. A cidadania também é exercida no tribunal do júri, pois o poder emana do povo e, por intermédio dele, se evitam decisões arbitrárias na aplicação da lei. (Williams v. Florida, 399 US 78. 1970, apud MÍNGUEZ, op. cit., p.69.)

No júri federal a composição é de doze pessoas e o veredicto tem de ser unânime para todos os casos criminais. No júri estadual a Constituição não impõe um número determinado de jurados, razão pela qual a matéria é disciplinada pelo Tribunal Supremo Federal.

Em se tratando de delitos graves a composição de doze membros no júri, bem como decisão unânime são exigidos em quase todos os Estados, com exceção dos Estados de *Arizona* e *Utah*, que permitem um corpo de jurados formado por oito membros, e os Estados de *Connecticut*, *Florida*, *Massachusetts* e *Nebraska*, onde é possível um corpo de jurados integrado por seis membros, desde que a decisão seja por unanimidade.

A decisão, no júri americano, portanto, em regra, não só é unânime, assim como, principalmente, deve ser discutida entre os integrantes do corpo de jurados, pois é fruto do exercício da cidadania que simboliza e encarna a participação popular nas decisões judiciais. Não há como exercer cidadania e direito ao voto (no sentido de condenar ou absolver o indivíduo) senão por meio do debate, do diálogo, sem descuidar a ética no exercício do poder.

2.3.2 Inglaterra

Os jurados, no júri inglês, em número de 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos, decidem se o réu é culpado ou inocente com um *verdictum* que deve expressar a vontade, se for condenatória, de, pelo menos, 10 votos contra 2, pois do contrário, se não houver essa maioria que se será chamada de

qualificada, o réu é submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu é considerado absolvido. Os jurados não tomam parte da elaboração da sentença, que é ato exclusivo do juiz.

A comunicação entre os jurados é plena, pois os mesmos decidem com base no juramento (ou promessa solene) que fazem de "julgarem fielmente o acusado e darem um veredicto verdadeiro de acordo com as provas apresentadas". (MCNAUGHT, 1998. p.224)

Logo, a decisão é produto de um sistema de plena comunicação entre os jurados democratizando, o máximo possível, a decisão sobre a liberdade do réu, evitando, assim, o puro capricho, arbítrio ou abuso de poder.

2.3.3 Portugal

O tribunal do júri português é disciplinado pelo Decreto – Lei n. 387-A/87 de 29 de dezembro. O julgamento pelo tribunal do júri em Portugal é facultativo, pois o réu somente irá a júri se as partes requererem, razão pela qual raramente há a instalação de sessão do júri. O Código de Processo Penal português é expresso:

Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título II e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal (art.13).

Em Portugal adota-se o escabinato ou assessorado, que tem como função intervir na decisão das questões da culpabilidade e na determinação da pena a ser aplicada, ou seja, a formação do escabinato com juízes togados permite que seja discutido o *quantum* da pena a ser aplicada, pois questões, estritamente, legais são conhecidas e compreendidas, já que integram o júri juízes togados.

A função de jurado em Portugal é remunerada e constitui serviço público obrigatório, não sendo lícita a recusa, que é considerada crime de desobediência qualificada, e o sorteio dos jurados é feito entre os eleitores que constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.

Lênio Streck ensina sobre o júri português que:

“as decisões são tomadas por maioria simples. Cada juiz e cada jurado devem enunciar as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção”.

A necessidade de fundamentação e de comunicação entre os jurados é típica de um sistema judicial amparado no regime democrático, no qual maioria, por si só, não significa democracia, mas sim consenso que, se for com a liberdade do outro, não tem validade.

3. CONSELHO DE SENTENÇA: FORMAÇÃO E COMPETÊNCIA

3.1 ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

O Tribunal do Júri no Brasil hoje é composto por um juiz togado, ou seja, um juiz que foi aprovado em concurso público, que exerce a função de presidente, e por vinte e cinco jurados, chamados, também de juízes leigos, que serão sorteados e escolhidos no meio dos cidadãos alistados, sete dos quais formarão o Conselho de Sentença em cada uma das sessões de julgamento.

Como definido no art. 436, do CPP, poderá exercer a atividade de jurado todo cidadão maior de dezoito anos de idade que possua evidente aptidão, competência ou capacidade, seja ela moral, própria aos bons costumes, ou intelectual.

Segundo MEIRELLES, Hely Lopes:

O jurado, neste panorama, é o agente público honorífico – cidadãos, convocados, designados ou nomeados para exercer, em caráter transitório, determinados serviços ao Estado, em função de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória aptidão profissional – que tem por função decidir quanto à condenação ou absolvição de um indivíduo levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, ou seja, será jurado, integrante do Conselho de Sentença, quem julgará procedente ou improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida contra o réu (2002.p.79).

De acordo com o Código Processo Penal, ser jurado é um dever e um direito, já que o serviço prestado ao júri é obrigatório e não remunerado, porém,

não poderá haver qualquer discriminação ou dispensa por etnia, cor, crença, sexo, classe social ou econômica, origem, profissão ou grau de instrução.

Visto o exposto acima, podem compor o Tribunal do Júri jurados voluntários, estes devem se alistar perante os Tribunais para exercerem tal atribuição, tendo em vista que o rol do § 2º do Artigo 425 do Código de Processo Penal é apenas para exemplo.

O serviço do júri não pode ser recusado sem uma Justificativa plausível pelo jurado convocado. Se isso ocorrer acarretará uma multa no valor de um a dez salários mínimos vigentes do mesmo ano, a critério do juiz, isso levando em conta a condição econômica do suposto jurado.

Porém, em que pese não poder recusar, existe algumas exceções, a lei processual prevê expressamente a possibilidade de recusa da prestação deste serviço em virtude da chamada escusa de consciência, ou seja, aquela justificada em convicção filosófica, política ou religiosa.

Os isentos da obrigação de jurados são: o presidente da república e os ministros de estado, os governadores e seus secretários, os membros do conselho nacional, das assembleias legislativas e das câmaras distritais e municipais, os prefeitos municipais, os magistrados e membros do ministério público e da defensoria pública, os servidores do poder judiciário, do ministério público e da defensoria pública, as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública, os militares em serviço ativo, os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua escolha, e aqueles que o solicitam demonstrando justo impedimento.

Os cidadãos passíveis de exercer a função de jurados serão aqueles alistados anualmente pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri. O número de cidadãos constantes na lista varia de acordo como número de habitantes da comarca, sendo assim: serão alistados de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes; de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. Onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 do CPP.

Para a formação da lista geral, o juiz-presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários, a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado (art. 425, caput e § 1º do CPP). Dentre estes, serão sorteados, com as cédulas retiradas pelo próprio juiz-presidente, o número de vinte e cinco jurados.

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri (OLIVEIRA, 2010, p.144).

O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído (art. 425, §4º do CPP).

Quando necessário, os vinte e cinco jurados que contem o nome na urna, serão chamados. Estando presentes pelo menos quinze deles, o juiz declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento, devendo o oficial de justiça fazer pregão, certificando a diligências nos autos.

Definido o objeto de apreciação, se fará o sorteio dos sete jurados que formarão o conselho de sentença que atuara na sessão.

Antes, porém, o Juiz - presidente esclarecerá aos jurados sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades, advertindo-lhes que uma vez sorteados, não poderão se comunicar entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, sendo que a incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

3.2. DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO, DE SUSPEIÇÃO E INCOMPATIBILIDADE

O novo § 2º do art. 448 do Digesto Processual Penal determina a aplicação das causas de impedimento, suspeição e incompatibilidade

Impedimento: Tomando-se a lição do saudoso Julio Fabrine Mirabete, o impedimento decorre da relação do juiz com o objeto do processo, assim, como nos termos do artigo 448 do Código Processual Penal.

Suspeição: pode-se afirmar que a Suspeição resulta do vínculo do juiz com quaisquer das partes, como demonstra o artigo 448 do Código de Processo Penal.

Incompatibilidade: Impossibilidade legal que, imposta a um funcionário, o impede de acumular cargos e/ou funções de ordem pública, assim, como no Tribunal do júri, nos casos do art. 449 do Código Processual Penal. (*CPP interpretado, p.394*)

Cumpra ressaltar que os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal exigível para se realizar a sessão, vide Artigo 451 do Código de Processo Penal.

3.3. PAPEL DO JURADO NO CONSELHO DE SENTENÇA

Como vem determinado na regra do art. 472 do Código de Processo Penal, o juiz-presidente da sessão faz com que os jurados se comprometam a examinar com imparcialidade a causa, de acordo com as suas consciências e os ditames da justiça. O julgamento dos jurados se dá por força de suas íntimas convicções (OLIVEIRA, 2010, p.65).

No Tribunal Júri, compete aos jurados externar o veredicto; surgindo a condenação, aí sim o Magistrado influenciará no mérito do julgamento, aplicando a pena correspondente (TUBENCHLAK, 1997, p.192).

O art.5º, XXXVIII, d, da CF, assegura a competência do júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. Tal competência é entendida como mínima, ou seja, nada obsta ao legislador ampliar a competência do Júri para o julgamento de outros crimes.

Crimes dolosos contra a vida estão tipificados em capítulo próprio do Código Penal Brasileiro: homicídio (art. 121); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124-127). Saliente-se que a figura do crime tentado também está inserida nesse contexto, porquanto

se refere ao próprio crime em fase de execução, não havendo necessidade de previsão expressa (SILVA, 2010, p.35).

A competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, no entanto, não é absoluta. Existem hipóteses excepcionais, basicamente nos casos de competência especiais por prerrogativa de função, segundo a qual tais crimes não serão julgados pelo Tribunal do Júri (MORAES, 2003, p.217).

Assim, num Processo Penal de crime de homicídio doloso, quem julga o réu, são os jurados do Tribunal do Júri, enquanto quem proclama a sentença é o Juiz, a partir do resultado da votação. Considera-se importante não somente apresentar a sentença, mas também analisar o resultado da votação dos jurados. A votação dos quesitos é primeiramente lida pelo Juiz, o qual explica os quesitos e soluciona eventuais dúvidas dos jurados.

Segundo o art. 484 os quesitos serão formulados com a observância das seguintes regras:

- I – o primeiro indagará sobre a materialidade do fato;
 - II – o segundo indagará sobre a autoria ou participação;
 - III – o terceiro indagará se o réu deve ser condenado ou absolvido;
 - IV - o quarto indagará se existe causa de especial diminuição da pena, alegada pela defesa.
 - V – o quinto indagará se existe circunstância de qualificação ou causa de especial aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.
- Parágrafo único. Se for sustentada a hipótese de desclassificação da infração, será incluído um quesito a respeito, para ser respondido após afirmadas a materialidade e a autoria.

Antes de se proceder a votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, contendo sete delas a palavra “sim” e sete a palavra “não”, as quais são depositadas em urna de acordo com a convicção do jurado. Após a resposta, as cédulas não utilizadas são recolhidas e os votos verificados, determinando pela maioria de votos o resultado do julgamento.

4. INCOMUNICABILIDADE EM DEBATE: QUESTÕES DOUTRINÁRIAS

4.1 DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A decisão dos jurados é soberana, sabemos que, o voto dos jurados e sucessivamente a decisão da causa em qualquer júri não poderá ser substituído pela decisão ou convencimento de um juiz togado, salvo exceção de alguma nulidade arguida.

É de se discutir se há, efetivamente, soberania do Júri, posto que as decisões podem ser anuladas por uma instância superior. O Código de Processo Penal admite a impetração de recurso da decisão do Júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Mesmo considerando que o Tribunal, ao cassar uma decisão, remete-o de volta, em vez de proferir uma sentença substitutiva – o que, para a doutrina, constitui-se no traço distintivo da soberania do Júri, convém salientar que, ao retornar, o processo será submetido, num segundo julgamento, a um novo conselho de sentença. Posto isso, será possível decorrer daí uma decisão absolutamente diversa da anterior, então cassada.

O fator determinante dessa variação será o desempenho da defesa e da acusação e, principalmente, a nova composição do conselho de jurados. Vislumbra-se uma soberania relativa, portanto.

O princípio da inocência, quando a decisão dos jurados não vem ratificada em instância superior, permanece incólume. É difícil crer, no entanto, que contrastado ao subjetivismo dos jurados, ele perdure intocado. Decerto, os argumentos expendidos no primeiro julgamento, sejam a favor ou contrários ao réu, serão novamente levantados, e a acolhida dos mesmos argumentos junto aos jurados tornar-se-ão uma incógnita, em face da nova composição do conselho.

4.2 DO SIGILO DA VOTAÇÃO E A INCOMUNICABILIDADE DO JÚRI

Como visto anteriormente, A alínea “b”, do inc. XXXVIII, do art. 5º, da CF, norteia o princípio do sigilo das votações. Tal disposição é específica do Tribunal do Júri, uma vez que os magistrados ficam atrelados ao princípio da publicidade das decisões e da motivação das sentenças. A doutrina majoritária

propala que o sigilo das votações não ofende a garantia da publicidade, uma vez que, “além de estar previsto na própria Constituição, justifica-se como medida necessária para preservar a imparcialidade do julgamento, evitando-se influência sobre os jurados que os impeça de, com liberdade, manifestar seu convencimento pela votação dos quesitos” (FERNANDES, 2007, p.188).

O sigilo dos veredictos é consubstanciado pelo sistema de votação, realizado de maneira secreta. Importante salientar que a sigilosidade das votações conforme a alínea “b” não impede, em tese, que os jurados discutam entre si (determinação presente no Código de Processo Penal, artigo 466 e Seção XIII). Ou seja, em decorrência do texto infraconstitucional, somente o próprio jurado sabe de seu voto. Nem o juiz presidente nem os outros jurados possuem acesso à decisão dos demais integrantes do Conselho de Sentença. Esse princípio impede, a priori, a unicidade do Conselho em relação às decisões, pois não há debate entre os jurados para tomar uma decisão unânime.

Entretanto, o princípio do Sigilo das Votações não quer dizer que tenha que existir uma incomunicabilidade entre os juízes do Tribunal do Júri, quer dizer sobre o resguardo dos votos nas urnas, onde cada jurado põe sua cédula dentro. O voto do juiz leigo deve ser secreto para o réu, pois, estaremos, assim, protegendo os jurados para que não corram o risco de ter suas vidas lesadas ou esbulhadas pelo réu ou por parentes do mesmo.

O sigilo deve ser da votação em si, não abrangendo os atos preparatórios. Tem-se como desnecessária, portanto, a utilização de uma sala secreta, haja vista que os jurados não discutem abertamente entre si as teses defendidas em plenário pela acusação e pela defesa, em face do princípio da incomunicabilidade dos jurados. Nos termos do modelo de julgamento vigente em nosso ordenamento, bastaria que os jurados fossem interrogados e respondessem com seu voto aos quesitos apresentados pelo juiz ainda em plenário. Afinal, não há nenhuma espécie de intervenção, senão quando o jurado, ainda não esclarecido sobre algum fato da causa, indaga ao juiz a respeito de qualquer ponto referente ao processo.

Não se trata, como se vê, de mera questão terminológica. O sigilo das votações, em verdade, não deveria implicar o caráter secreto de todo o procedimento de votação (sigilo na votação).

Seria mais interessante em favor da legitimidade do julgamento que houvesse uma discussão prévia entre os jurados, na presença tão somente do juiz da causa, para garantir a manutenção do normal desenvolvimento dos debates entre eles, o que poderia acontecer numa sala onde permanecesse preservada a privacidade dos componentes do conselho, a fim de que, democrática e conciliatoriamente, todos chegassem a um consenso, o que decerto imprimiria mais força impositiva e de convencimento à decisão dos jurados.

A partir do momento em que o jurado se limita a depositar seu voto, em cédula própria, que contém um deles, os dizeres "sim", e o outro, os dizeres "não", ele se abstrai e se isenta da responsabilidade do resultado, em face da preservação da não identificação do voto. Tal prerrogativa dá margem a uma distorção da obrigação de proferir uma sentença conforme os ditames da consciência, a que se obrigam todos os jurados escolhidos para compor o conselho quando de seu compromisso legal.

A experiência forense dá conta de jurados que decidem por pura simpatia à carismática figura do promotor ou, no reverso da medalha, por repulsa ao carrancudo defensor ou ao próprio réu; não pelos fatos em si, mas por uma apreciação meramente subjetiva.

Não é por outro motivo que os próprios operadores jurídicos costumam atribuir uma espécie de 'placar' – reforçando a idéia de que o Tribunal do Júri não passaria de um jogo – do julgamento, fazendo referência a um réu condenado 'por sete a zero' ou absolvido 'por quatro a três'.

A propósito do caráter lúdico do julgamento perante o Tribunal do Júri e do processo como um todo, destaca-se o interessante trabalho de JOHAN HUIZINGA que, relacionando o jogo ao direito, assevera:

A possibilidade de haver um parentesco entre o direito e o jogo aparece claramente logo que compreendemos em que medida a atual prática do direito, isto é, o processo, é extremamente semelhante a uma competição, e isto seja quais forem os fundamentos ideais que o direito possa ter. (1996, p.87).

Há uma enorme confusão entre a incomunicabilidade e o sigilo do voto. O sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença.

Contudo, para que se possa, realmente, assegurar o sigilo da votação, é necessário que a contagem dos votos cesse no quarto voto sim, ou no quarto voto não, conforme o caso, pois na medida em que o juiz presidente do júri permite que sejam retirados todos os (sete) votos da urna é possível, como ocorre, que haja unanimidade de votos e, nesse caso, não será difícil adivinhar quem condenou (ou absolveu) o réu. Logo, por terra foi a garantia constitucional do sigilo dos votos.

O sigilo, portanto, é externo, para o público e para as partes, não, necessariamente, entre os jurados. Até porque, seria ingênuo achar que os jurados não comentam, entre si, suas impressões e seus sentimentos em relação ao fato objeto de julgamento, quando estão nos intervalos. Somente o neófito, ou o teórico, distante do júri, pode assim pensar.

Entretanto, fala-se da incomunicabilidade, da ausência de expressão verbal entre os jurados na hora do julgamento, no momento em que a liberdade do outro está sendo decidida entre aqueles que o chamam de seus *pares*. A incomunicabilidade assegurada na lei é "para que o jurado decida por si, sem influência estranha" (Rangel, 2005).

4.3 O FIM DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

No caso do tribunal do júri, portanto, não se pode mais aplicar um código de processo penal, da primeira metade do século passado, em detrimento das conquistas constitucionais hodiernas, dentre elas a necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

O tribunal do júri se encontra dentro destas conquistas e, por via de consequência, a utilização da linguagem é instrumento de viabilização delas, enquanto modo de ser no mundo. O espaço social ocupado pelo júri não pode

fugir do exercício da linguagem, desde que preocupado com o outro como ser igual a nós (Rangel, p. 144).

No sistema atual do Júri, os tribunais do país submetem-se a colocarem obstáculos substanciais na busca de deliberações dos jurados em casos reais. Isso atrapalha certamente a convicção dos juízes leigos, pois, se pudessem conversar entre si, muitas dúvidas seriam sanadas, assim, aplicando uma analogia, como os juízes togados buscam melhorar suas idéias com seus pares, juristas, doutrinadores a respeito de certos julgamentos e sentenças proferidas por eles.

Menciona ilustríssimo doutrinador Paulo Rangel que:

A necessidade de fundamentação e de comunicação entre os jurados é típica de um sistema judicial amparado no regime democrático, no qual maioria, por si só, não significa democracia, mas sim consenso que, se for com a liberdade do outro, não tem validade (2005, p. 62).

A comunicabilidade entre os juízes leigos tem que existir, pois, eles estão ali julgando à liberdade de uma pessoa que está como réu e a vida de uma pessoa que provavelmente não está mais viva. Um erro pode ser fatal para ambos, a comunicação sempre irá melhorar a convicção sobre tal tema.

A comunicação entre os jurados ficará restrita a eles, dentro da sala de deliberação, para que não haja nenhuma comunicação externa enquanto durar o júri, assim, também, protegendo-os de qualquer tipo de instrução que não seja do corpo de Jurados. Neste caso o voto será sigiloso para o cidadão que não faz parte do corpo de jurados. Dessa forma não será prejudicado o Princípio do Sigilo das Votações (Rangel, 2005).

4.3.1 Incomunicabilidade dos jurados no tribunal do Júri “o Golpe”

Importante lembrar que, durante o império brasileiro entre 1822 até 1938 os jurados se comunicavam entre si, neste caso havia a comunicabilidade do júri, ou seja, adotamos igualmente alguns sistemas europeus e o sistema norte-americano, e, depois saímos desse modelo de júri.

Mais tarde através de um decreto na Era Getúlio Vargas (o golpe) se silencia o Júri, onde até os dias de hoje continua da mesma forma mencionada.

Houve uma intervenção autoritária do Estado, onde na verdade deveria produzir a democracia. Eis aqui o motivo de tão grande indignação no que tange a incomunicabilidade dos jurados no Tribunal do Júri.

A Constituição Federal (1988) preceitua que ao Júri seja garantido o sigilo das votações, um dos princípios basilares do Júri brasileiro. O sigilo compreende a incomunicabilidade entre os jurados, que não podem emitir opinião sobre o processo.

O objetivo da incomunicabilidade (proporcionar a independência dos jurados) já resta corrompido, vez que sofre interferência anterior à existência formal do ato que se verifica com o compromisso prestado pelos jurados em sessão. Os jurados já foram motivados pelos debates midiáticos, quando já não formaram sua opinião. Dessa forma, a incomunicabilidade não resguarda sua imparcialidade.

Ainda para resguardar a imparcialidade, o Código de Processo Penal (LGL\1941\8) em seu art. 427, prevê o desaforamento, transferindo o julgamento para outra comarca, onde não haja motivos para dúvida acerca da garantia de uma decisão justa pelos jurados.

Entretanto, entendem a doutrina e a jurisprudência que a simples divulgação do caso pela mídia não é indício de imparcialidade dos jurados, sendo insuficiente para motivar o desaforamento. Ainda que diferente fosse, ou seja, que nossos Tribunais entendessem como plausível o desaforamento em razão da ampla divulgação do fato típico pela imprensa, o deslocamento do julgamento de uma comarca para outra não atingiria o objetivo de assegurar a imparcialidade dos jurados, haja vista que não existe entre nós localidade onde a mídia não exerça influência. Logo, o desaforamento é insuficiente para cuidar do problema. (Cunha, 2008).

Evidente que a incomunicabilidade afeta os jurados na hora de deliberar sobre os quesitos, neste contexto, necessário se faz lembrar que, tramita na câmara dos deputados o Projeto Lei 8045/2010 qual seja a Reforma do Processo Penal, onde uma das emendas é justamente a Comunicabilidade entre o corpo de jurados:

Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados (Art. 398).

Ou seja, passa a ser permitido aos jurados romperem a incomunicabilidade para debate (deliberação expressa) entre si, a respeito do que devem julgar.

Trata-se de melhorar o júri brasileiro, evoluir as idéias dos seus pares, para que o réu possa ter o direito à ampla defesa resguardado, pois, muitos jurados vão para o júri com um preconceito de quem está sentado no banco do réu.

A incomunicabilidade do júri está prevista no art. 458, § 1 “na mesma ocasião, o juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa, de duzentos a quinhentos mil-réis”.

Sabemos que está é uma medida infraconstitucional que tem como propósito, trazido por parte da doutrina, preservar a opinião dos juízes leigos, protegendo-a "à formação e Manifestações livres e seguras, do seu auto-convencimento, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimento para acolher opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu". O objetivo, segundo Hermínio Marques Porto, é evitar a interferência de um jurado na formação de convicção de outro.

A incomunicabilidade que a lei quer resguardar tem apreço ao mérito do julgamento e tem como objetivo principal obstar que o jurado expresse sua forma de decidir e venha a persuadir, quer favorecendo, quer prejudicando, um ou todos os membros.

Neste sentido, é a posição de Fauzi Hassan Choukr:

Da mesma forma, ao sigilo do conteúdo do voto dos jurados nenhuma ofensa causaria a obrigatoriedade de motivar as decisões, posto que isto não faz supor a necessidade de identificar os jurados que votaram de tal ou qual maneira, preservando o princípio constitucional. Sem o que, como sabido à saciedade, a promulgação da unanimidade da votação quebra evidentemente o sigilo do voto, pela curial observação do conteúdo da manifestação de cada um dos jurados.

Dentro desse contexto, defende-se que os jurados possam discutir sobre o que foi exposto e até mesmo sanar suas dúvidas, sem dizer claramente qual será o seu voto, e isso ocorreria na presença do juiz togado, que ao perceber qualquer tipo de tentativa de persuasão ou influência por parte de qualquer jurado, o interromperia e advertiria sobre o seu erro, no caso de insistência do jurado em tentar influenciar as opiniões, seria impedido, pelo juiz, de expor suas convicções até o fim das votações, podendo ser excluído do corpo de jurados.

Além disso, as votações poderiam ser encerradas quando se completasse um total de (4) quatro votos a favor ou contra, assim, seria preservada a identidade dos demais votos, assegurando um real sigilo das votações, já que não se faria saber em caso de unanimidade de votos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na maioria dos países da Europa (bem como nos EUA), os jurados no tribunal do júri têm plena comunicação entre si, diferindo apenas na composição do conselho de sentença e fundamentando a decisão. Inclusive, na Inglaterra, quando de sua formação original, eram 23 pessoas do condado que decidiam se o réu seria levado a conselho de sentença para que, 12 outras pessoas, decidissem quando a culpa ou inocência do réu.

Para não haver comunicação entre os jurados do júri, necessário seria acabar também com a transmissão dos crimes de competência do Júri Popular, à mídia como um todo, sabemos, porém, que é praticamente impossível banir à mídia televisões, rádios, internet. Pois como já dito acima, os juizes leigos antes de serem chamados para compor a banca ficam sabendo dos crimes e formam opiniões com seus familiares, amigos, e por influencias.

É razoável que exista uma comunicação entre o corpo de jurados, uma vez que dentre àqueles haverá sempre uma dúvida pertinente ao assunto em deliberação, e a chance da dúvida ser sanada aumenta majestosamente.

Nos EUA a função de jurado é fruto do processo democrático, pois configura exercício pleno de cidadania. É direito substantivo fundamental de todo e qualquer acusado ser julgado pelos seus pares que são aqueles que pertencem à comunidade onde o crime foi praticado. Contudo, no Brasil, é obrigatório ser jurado e sujeito a sanções legais.

Na Inglaterra, EUA, França, Itália, Espanha, Portugal a condenação perante o conselho de sentença, em regra, somente pode se dar se houver decisão por maioria qualificada ou por unanimidade de votos, em respeito à liberdade de locomoção, sem contar a necessária fundamentação da decisão. No Brasil, a decisão é por maioria simples devotos, possibilitando a chamada *dúvida aritmética* (votação de 4x3) e a decisão é com base no sistema da íntima convicção, em silêncio, sem fundamentação.

O júri brasileiro do Império (desde 1822) e do início da República (até 1938) era composto por doze jurados, que discutiam o caso penal entre si. O júri de hoje (desde 1938 até nossos dias) é composto por sete jurados que decidem o fato/caso penal comunicáveis, entre si.

Se o Brasil é um Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CR), o número de jurados deveria passar para doze, número originário de sua formação no País, e a decisão do júri deveria ser por maioria qualificada, na qual uma condenação somente poderia se dar por 10x2 ou 11x1 dos jurados; caso contrário, não seria justo com o réu, pois, haveria uma grande dúvida se o indivíduo realmente está sendo julgado pelos juízes leigos da melhor forma possível.

Além disso, necessário seria que o corpo de jurados pudesse conversar com seus pares, debater sobre os fatos, as provas apresentadas e os atos que levaram ao crime, desta forma, estariam melhorando suas idéias. Mas, isso não quer dizer que eles necessitam expressar de forma aberta ou tendenciosa seu voto final de cada quesito. E como exposto anteriormente, o juiz togado atuaria como “foreperson”, ou seja, trabalhando como um intermediador dos debates, evitando, de forma concreta, a parcialidade de algum dos jurados, ou até mesmo a tentativa de persuadir os demais.

Contudo, este trabalho não vem para somente criticar o corpo de jurados, pois, as pessoas que são convocadas para julgar, apesar de estarem ali por obrigação, o que não deveria ocorrer, já que isto é um direito do cidadão e uma forma de exercer democracia; Alguns trazem consigo a ética de, pelo menos, tentar votar da forma mais justa para si, mesmo sem saber se estão o fazendo da maneira correta, pois como o próprio nome diz, são juízes “leigos” e votam de acordo com as suas convicções.

Dentro desse contexto acredita-se que a comunicabilidade viria para assegurar uma maior responsabilidade do corpo de jurados, já que eles teriam que fundamentar suas opiniões, mesmo que de maneira simples, evitando o voto por simpatia ou apatia a alguma das partes.

Em todo lugar, independentemente da situação, existe a comunicação, ela é fundamental para manter as relações interpessoais, sejam elas profissionais ou cotidianas, de forma verbal ou não. Pois, a comunicação é a base da sociedade, faz parte do que somos, da nossa humanidade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, RODRIGO MERLI; CANO, LEANDRO JORGE BITTENCOURT; DOMINGUES, ALEXANDRE SÁ. **O tribunal do Júri na Visão do Juiz, do Promotor, e do Advogado**, 2014, Editora Atlas S.A.

CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. **Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n.20, fev 2005.

CONJUR, Consultor jurídico. **Especialistas analisam o tribunal do júri Brasileiro**. 3 de março de 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. **Direito Processual Penal. A desmitologização do tribunal do júri pela racionalidade crítica**. Rio Grande XIV, N 94, Novembro de 2011.

COUTINHO, J. N. M. **Novo Código de Processo Penal pede nova mentalidade**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 06 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-06/revisao-código-processo-penal-demanda-sistema-acusatorio>>. Acesso em: 14 de agosto de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luis Flavio; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito – Novo procedimento do júri. Direito administrativo brasileiro**. 27, Ed. São Paulo:Malheiros, 2002

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. v.4. p.409.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **O devido processo legal: um estudo comparado**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004. p.19

Incompatibilidades e impedimentos.

<<https://isabellateresa.jusbrasil.com.br/artigos/193933947/incompatibilidades-e-impedimentos>>. Acesso em: 15 de agosto de /2017

JOHAN HUIZINGA, 1996, p.87.

MCNAUGHT, John. Inglaterra Y Gales. Gómez, Ramón Maciá (Org.). *Sistema De Proceso En Europa*. Barcelona: Cedecs, 1998. p.224

MIRABETE, JÚLIO FABBRINI. **Código de Processo Penal interpretado**, 2007.

PASSADORI, Reinaldo. **As sete dimensões da comunicação**, Ed. Gente, 2009.

REIS, Wanderlei José dos. **Direito Penal. Tribunal do júri**. Vol.1°. Ed. Juruá. 2015

RANGEL, Paulo. Obra Tribunal do Júri <
https://www.youtube.com/watch?v=v4LEF_2mVuA> . Acesso 15 de
Agosto/2017

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro.** 2005.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri. Na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p.120.)